SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011041-39.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Civil Pública - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Justiça Pública

Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo**, contra a **Fazenda Pública do Município de São Carlos**, objetivando fornecimento da alimentação especial, necessária ao uso da dieta enteral via exclusiva SNG, à idosa **Sidia Cornetta**, abrigada na instituição beneficente Abrigo de Idosos Helena Dornfeld e que se encontra acamada, com quadro de demência e grau de dependência III.

Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 26/27).

A Fazenda Pública do Município de São Carlos apresentou contestação a fls. 37/45, alegando que a dieta pleiteada é padronizada, havendo possibilidade de corte na quantidade desejada pelo paciente. Alega, ainda, que o fornecimento de medicamentos especiais ou de alto custo estão sob a responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde. No mais, sustenta que a saúde não está prevista como um direito individual da pessoa, mas sim um direito social, de efetivação programática.

Manifestação do Ministério Público às fls. 54.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de

assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não podem servir de escusa para o não fornecimento de medicamentos, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Assim, é inescusável o dever do Estado em garantir o acesso igualitário a toda e qualquer pessoa residente e domiciliada em território nacional à saúde.

A prerrogativa é assegurada à generalidade das pessoas, conforme garantido pelo artigo 196 da CF, sendo este o entendimento majoritário da jurisprudência, inclusive

do Supremo Tribunal Federal, independentemente da condição financeira.

Além disso, restou comprovado que a senhora Sidia Cornetta não possui condições financeiras para arcar com os custos da dieta enteral de que necessita e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 13) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito, além da idade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para o fornecimento da dieta pleiteada.

A requerida é isenta de custas na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA